

Mercado de Valores Mobiliários

Alterações feitas pela Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001

Maria Bernadete Miranda

Mestre em Direito das Relações Sociais, sub-área Direito Empresarial, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Coordenadora e Professora do Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito de Itu e Professora de Direito Empresarial, Direito do Consumidor e Mediação e Arbitragem da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque. Advogada.

A Lei nº 10.303 de 31 de outubro de 2001, não modificou apenas a Lei das Sociedades por Ações, sua abrangência foi sentida também na Lei nº 6.385 de 07 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o Mercado de Valores Mobiliários, além de dar origem à Comissão de Valores Mobiliários.

Abordaremos as mudanças feitas no artigo 2º, que determina os valores mobiliários sujeitos ao regime desta lei, e que foi bastante alterado, ganhando mais seis incisos e tendo os outros três bem modificados.

O inciso I, anteriormente, englobava ações, partes beneficiárias, debêntures, os cupons de títulos e os bônus de subscrição. Agora, traz apenas as ações, debêntures e os bônus de subscrição. Os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento se encontram agora no inciso II; os certificados de depósito de valores mobiliários, no inciso III; as cédulas de debêntures, no inciso IV; as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos, no inciso V; as notas comerciais, no inciso VI; os contratos futuros, de opções e outros derivativos, no inciso VII; outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes, no inciso VIII; e, finalmente, no último inciso, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, parceria ou remuneração.

O parágrafo único existente se desdobrou em três parágrafos, sendo que o § 1º é a cópia do parágrafo único já existente; o § 2º diz respeito à sujeição dos emissores de valores mobiliários a esta Lei; o § 3º estabelece a competência da Comissão de Valores Mobiliários para expedir normas para a execução do disposto no presente artigo, podendo, para isso, exigir que: a) Os emissores se constituam sob a forma de Sociedade Anônima; b) As demonstrações financeiras dos emissores ou as informações sobre o empreendimento do projeto sejam

auditadas por auditor independente; c) A dispensa da participação de sociedade integrante do sistema previsto no artigo 15 (sistema de distribuição de valores mobiliários); d) O estabelecimento de padrões de cláusulas e condições que devam ser adotadas em títulos ou contratos de investimento, destinados à negociação em bolsa ou balcão, organizado ou não, e a recusa à admissão ao mercado da emissão que não satisfaça tais padrões.

Referências Bibliográficas

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2002.

DÓRIA, Dylson. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 1998.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. São Paulo: Atlas, 2004.

ITÁLIA. **Codici e leggi d'italia. Códice civile: 1994**. Luigi Franchi, Virgilio Feroci e Santo Ferrari. Milano: Editore Ulrico Hoepli, 1996.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2003.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2003.